



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2012.0000565563**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9142016-43.2008.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é apelante LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, é apelado TAM LINHAS AÉREAS S/A.

**ACORDAM**, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS CARLOS DE BARROS (Presidente) e REBELLO PINHO.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

**CORREIA LIMA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 20.570  
APEL. Nº: 9142016-43.2008.8.26.0000 (7.297.204-4)  
COMARCA: Franca  
APTE.: Luiz Alexandre Liporoni Martins  
APDA.: Tam Linhas Aéreas S.A.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte aéreo nacional – Voo de retorno aterrissado em aeroporto de cidade diversa do destino pactuado – Conclusão do contrato por meio de transporte rodoviário disponibilizado pela companhia aérea – Chegada ao destino quase quatro horas após o horário inicialmente previsto – Relação de consumo caracterizada – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Obrigação de resultado e responsabilidade objetiva – Serviço defeituoso à saciedade evidenciado – Excludente de ilicitude não comprovada - Art. 14, caput, da Lei nº 8.078/90 – Dano moral bem configurado – Damnum in re ipsa – Arbitramento realizado segundo o critério prudencial e da razoabilidade – Ação ordinária de indenização julgada procedente nesta instância ad quem – Recurso provido.

1. Trata-se de ação ordinária de indenização por dano moral (alegado atraso de voo que ocasionou a perda de reunião de negócios e prestação defeituosa do serviço de transporte aéreo causador de dano moral indenizável, fls. 2/9 e 12/22) intentada por Luiz Alexandre Liporoni Martins contra Tam Linhas Aéreas S.A., julgada improcedente pela r. sentença de fls. 143/147, de relatório a este integrado, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelou o autor em busca da reforma aduzindo, em resumo, que (1) a aeronave do voo de retorno não aterrissou na cidade de Ribeirão Preto no horário previsto mas, sim, em São José do Rio Preto, sendo que o transporte dessa cidade àquela foi realizado por ônibus, somente chegando no destino às 2h29 do dia 10.01.2007, (2) em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão do atraso, aflição, ansiedade e angústia foi obrigado a cancelar sua presença em reunião de diretoria da empresa para a qual trabalha, (3) houve defeito na prestação do serviço de transporte aéreo e falha no dever de informação e (4) sofreu dano moral que deve ser indenizado (fls. 149/158).

A insurgência é tempestiva, foi respondida e recolheu-se o preparo (fls. 175/177).

É o relatório.

2. A irresignação comporta provimento.

3. Cuida-se de ação de indenização por dano moral fundada em alegada prestação defeituosa do serviço de contrato de transporte aéreo nacional pela apelada que, segundo afirma o apelante, não conduziu os passageiros do voo 3254 até o destino (Ribeirão Preto-SP) pelo meio de transporte contratado, mas até São José do Rio Preto-SP, sendo que daí foram transportados por ônibus, chegando à cidade destino às 2h29 do dia 10.01.2007, quando deveria ter chegado às 21h52 do dia 09.01.2007, ou seja, quase 4 horas após o horário previsto, o que ocasionou a perda de reunião de negócios, transtorno, dissabor, angústia e aflição que devem ser indenizados.

Não há controvérsia entre as partes quanto à transferência de destino do voo 3254 do dia 09.01.2007 do aeroporto de Ribeirão Preto-SP para o aeroporto de São José do Rio Preto e a conclusão do trajeto entre as duas cidades por meio de transporte rodoviário, gerando um atraso superior a três horas na chegada do apelante ao destino.

De feito, a relação jurídica de direito material tem natureza de consumo, portanto, aplicáveis as normas da Lei nº 8.078/90 em relação ao pleito de indenização por dano moral, ao invés das disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Código de Defesa do Consumidor, fundado na teoria do risco da atividade, estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço por danos decorrentes de vícios de inadequação, de quantidade e de segurança, ou seja, a responsabilidade civil independente da prova de culpa na conduta do fornecedor de serviços, admitindo a exclusão da responsabilidade apenas quando o fornecedor provar que o defeito inexistente ou quando o dano decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (arts. 14, caput, e § 3º e 20, da Lei nº 8.078/90). Rectius, todo aquele que se predispõe a exercer atividade econômica no mercado de consumo e que, em razão desse exercício, cause danos (material ou moral) ao consumidor, deverá repará-los, independentemente da demonstração de culpa em sua conduta, bastando que o consumidor prove o nexo de causalidade entre o serviço defeituoso e o dano por ele sofrido.

A lei consumerista também prevê como direitos básicos do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (inc. VI do art. 6º) e, para garantir o ressarcimento integral do consumidor pelos prejuízos decorrentes de vício ou defeito (fato) do produto ou serviço, o Código de Defesa do Consumidor impõe solenemente o princípio da solidariedade (ou responsabilidade solidária) de todos os integrantes da cadeia de produção que porventura tenha causado danos ao consumidor (parágrafo único do art. 7º e § 1º do art. 25).

É certo que a mudança de destino do aeroporto de Ribeirão Preto-SP para São José do Rio Preto-SP em virtude de outra aeronave da apelada, por razões não comprovadas nos autos, ter saído da pista asfáltica e afundado em trecho de terra, ocasionando a paralisação do aeroporto de Ribeirão Preto e o cancelamento de diversos voos (fls. 14/18), insere-se no risco da atividade econômica por ela desenvolvida, não havendo falar em caso fortuito mas, sim, em defeito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na prestação de serviço, respondendo objetivamente a companhia aérea por eventuais danos sofridos pelo apelante consumidor em decorrência do atraso na chegada na cidade destino e a conclusão do contrato de transporte por outro meio não contratado (art. 14, caput, do CDC).

O dano moral é in re ipsa e, assim, presumido, pois decorre das próprias circunstâncias em que os fatos ocorrem, ou seja, os fatos por si só são suficientes para demonstrar a lesão aos atributos inerentes aos direitos de personalidade, mormente o abalo psíquico sofrido pelo apelante que se viu obrigado a suportar aproximadamente mais quatro horas de viagem de ônibus até chegar à cidade de Ribeirão Preto-SP.

Basta a demonstração do estado, não absolutamente corriqueiro, de aborrecimento, desassossego, frustração ou desconforto, gerador de transtornos em decorrência de ato ilícito ou de conduta reveladora de nexos causal com o resultado lesivo para que nasça a indenizabilidade do dano extrapatrimonial.

4. Reconhecida a responsabilidade da apelada, necessária a verificação da indenização pelo dano moral decorrente destes fatos.

Atento ao desconforto ou intensidade da ofensa infligida ao apelante, à condição econômica da empresa apelada e ao fator de desestímulo que impõe seja o agente exemplarmente advertido, inclusive com o intuito de dissuadi-lo de igual e novo atentado, deve a indenização ser fixada de forma proporcional aos constrangimentos e sofrimentos advindos ao apelante. Também se deve levar em conta, in casu, o comportamento do apelante que faltou com o dever de lealdade processual ao afirmar, na inicial, que perdeu reunião de negócios agendada para a manhã do dia 10.01.2007 (quando, na verdade, estava agenda para as 14h30 daquele dia, não o impedindo de comparecer ao compromisso, fls. 6 e 21/22) e nas razões recursais dizer que se viu



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigado a cancelá-la (fls. 151).

Ademais, é certo que, de um lado, há que dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno acometido. Não pode, no entanto, o dever reparatório ser convertido em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito nem tampouco ser irrisório.

Desta feita, sob o influxo do critério prudencial e da razoabilidade, arbitra-se a indenização pelo dano moral em R\$2.500,00, com correção monetária a partir da data do v. acórdão (Súmula nº 362 do C. STJ) e juros legais de mora contados da citação.

Em casos análogos ao dos autos, deste E. Tribunal de Justiça colhem-se v. arestos, sintetizados nas ementas a seguir transcritas.

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos morais. Transporte Aéreo. Defeito na aeronave. Atraso de voo. Danos in re ipsa. Autora que padeceu de sofrimento apreciável, ao perder conexão e ter que empreender o trecho final da viagem de ônibus. Danos morais no valor de R\$2.500,00. Recurso provido” (TJSP-37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9224374-36.2006.8.26.0000-São José do Rio Preto, J. 15.09.2011, dp, mv, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO, voto nº 13.940).

“TRANSPORTE AÉREO. Atraso no voo. Perda de conexão. Danos materiais e morais decorrentes de defeituosa prestação de serviço. Caracterização. Confinamento dos passageiros por quatro horas dentro da aeronave, sem alimentação e bebida, sendo transportados posteriormente à cidade de destino por meio de transporte rodoviário. Compensação arbitrada em valor razoável e proporcional. Sentença de procedência parcial mantida. Recursos não providos” (TJSP-11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0189628-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24.2008.8.26.0100-São Paulo, J. 27.10.2011, np, vu, Rel. Des. GILBERTO DOS SANTOS, voto nº 18.728).

De rigor, pois, a inversão do resultado hostilizado.

5. Nestes termos dá-se provimento ao recurso para julgar procedente a ação a fim de condenar a ré a pagar ao autor a título de indenização por dano moral a quantia de R\$2.500,00, com correção monetária a partir da data do v. acórdão e juros legais de mora a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$1.500,00 (art. 20, § 4º, do CPC).

**CORREIA LIMA**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica